



MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "AUTORIZA E REGULAMENTA A DIGITALIZAÇÃO E O ARMAZENAMENTO, EM MEIO ELETRÔNICO, ÓPTICO OU DIGITAL, DE DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE SE ENCONTRAM ARQUIVADOS NAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS"

Art. 1º Fica autorizado o Município de Telêmaco Borba a proceder a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, assim como a reprodução e eliminação de documentos públicos da Administração Municipal, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.

Art. 3º A Administração Pública, responsável pela utilização de procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverá adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo sua consulta, respeitados os considerados de caráter pessoal e amparados pelo sigilo.

Art. 4º Os documentos de efeito permanente e os de valor histórico, mesmo após sua digitalização ou microfilmagem, não poderão ser eliminados, devendo ser arquivados em local próprio e preservados sob a responsabilidade dos órgãos e das Secretarias Municipais de origem até transferência definitiva para o Arquivo Público e Histórico de Telêmaco Borba.

Art. 5º A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei Federal n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

[Signature]

[Signature]



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º. Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º. Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.

Art. 6º Os documentos arquivados e considerados de efeito intermediário, somente após cumprirem o prazo de temporalidade, poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure sua desintegração.

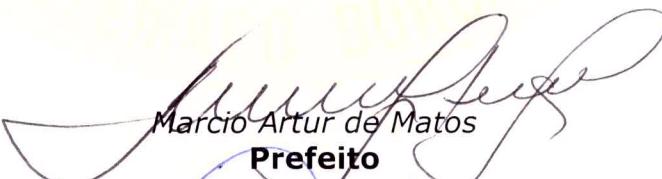
Art. 7º A incineração dos documentos que forem microfilmados ou digitalizados, ou sua transferência para outro local far-se-á por determinação da autoridade competente, após avaliação por uma Comissão Especial e cumpridas as normas e critérios para sua eliminação, conforme dispõe a Lei Federal n. 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 8º O processo de digitalização e microfilmagem poderá ser executado por pessoal próprio dos Poderes Executivo e Legislativo ou através de convênio com órgãos públicos ou ainda por empresa especializada, neste caso, através de licitação, obedecidos os critérios do procedimento legal.

Art. 9º Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 10 A presente Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 22 de maio de 2018.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Rubens Benck
Procurador Geral do Município